

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000561301

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0020040-76.2011.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LOURIVAL MORENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 4 de agosto de 2015

CESAR LUIZ DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

**VOTO Nº 2687** 

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0020040-76.2011.8.26.0047 APELANTE: LOURIVAL MORENO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

**COMARCA: ASSIS** 

JUIZ(A): MARCELA PAPA PAES

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA – PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE BATE ATRÁS, DIANTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DE CUIDADO OBJETIVO EXIGIDO POR LEI DANOS MORAIS CARACTERIZADOS ANTE A DOR E O SOFRIMENTO FÍSICO DO AUTOR - SENTENCA REFORMADA PARA JULGAR **PARCIALMENTE** PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 229/245) interposto contra a r. sentença de fls. 218/221 que, na ação de indenização por danos morais, julgou improcedente a demanda condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade concedida.

O autor apela sustentando que teve que se submeter a uma intervenção cirúrgica, ficando 180 dias incapacitado para o trabalho, configurando-se dano moral indenizável. Postula o provimento do recurso para julgar procedente a ação, com inversão da sucumbência e condenando o requerido ao pagamento do importe de R\$ 30.000,00.

Recurso regularmente processado, recebido em ambos os efeitos (fls. 273).

Contrarrazões a fls. 277/280.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso comporta

provimento.

Com efeito, extrai-se dos autos que o autor conduzia sua motocicleta quando, ao reduzir a velocidade e acionar a seta para convergir à esquerda, sofreu colisão traseira provocada pelo veículo do requerido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ora, a culpa daquele que colide o seu veículo com a traseira de outro que segue à frente é presumida, sendo sua obrigação demonstrar que o motorista do veículo que transitava em sua frente contribuiu para o evento, o que não ocorreu no caso dos autos.

Neste ponto, importante frisar que incide a presunção de culpa, ante a colisão na parte traseira, pois o condutor que assim procede viola o dever de manter distância regulamentar, nos termos do artigo 29, inciso II, do Código Nacional de Trânsito, *in verbis*:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" sic

Dessa forma, aquele que trafega imediatamente atrás de outro veículo deve observar e guardar distância segura do automóvel à sua frente, mesmo porque, este pode, eventualmente, frear repentinamente em virtude de uma série de circunstâncias que a própria dinâmica do trânsito provoca.

No caso dos autos, incumbia ao requerido comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, mas ele não trouxe qualquer prova capaz de elidir a presunção existente, portanto, impõe-se a sua responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de ressarcimento. Veículo da cooperativa ré que colidiu no veículo segurado quando estava sendo rebocado pelo guincho. Culpa presumida do motorista que colide por trás. Presunção não elidida. Ausência de cautela. Lide secundária procedente. Recurso provido." (Apelação nº 0100510-11.2006.8.26.0002; 28ª Câmara de Direito Privado; Relator GILSON MIRANDA; j. 24/03/2015; v.u.) sic

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Presunção de culpa do motorista que bate atrás, diante da não observância de cuidado objetivo exigido por lei. Culpa do apelado não

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

demonstrada. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0023490-43.2010.8.26.0053; 28ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador DIMAS RUBENS FONSECA; j. 10/03/2015; v.u.) sic

"Acidente de veículo Ação de reparação de danos cc. lucros cessantes - Colisão na parte traseira de veículo em movimento - Presunção relativa de culpa- Ônus da prova- Cabe ao motorista que bate na traseira elidir a presunção relativa de sua culpa Elementos dos autos que demonstram a culpa do preposto da ré Parcial procedência - Fixação de pensão mensal Possibilidade. Indenização por danos morais - Quantificação da indenização que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos do lesante, sem que permita o enriquecimento sem causa do lesado. Sentença reformada Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0013358.25.2003.8.26.0132; 28ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador CESAR LACERDA; j. 18/05/2012; v.u.) sic

Em relação aos danos materiais, é incontroverso nos autos que o requerido arcou com todas as despesas médicas necessárias ao tratamento do autor.

No tocante aos danos morais, conforme se depreende dos autos, o autor sofreu uma fratura no joelho, precisou se submeter a uma cirurgia (fls. 23) e tratamento fisioterápico, o que lhe proporcionou uma incapacidade total e temporária por 180 dias, além de uma cicatriz cirúrgica (artroscopia), de acordo com o laudo pericial do IMESC (fls. 171).

Como se vê, o evento escapa do mero aborrecimento a que todos estão sujeitos na vida diária, pois causou dor e sofrimento que provocaram, certamente, reflexos com déficit psíquico, o que autoriza a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral.

Por outro lado, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, <u>o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e dos causadores do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.</u>

Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por conseguinte, entendo que o valor de R\$ 10.000,00, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados.

Nesse aspecto, observo que o pedido deduzido pelo autor no valor de R\$ 30.000,00 se mostra excessivo e tangencia os princípios e a



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

finalidade da indenização por dano moral.

Pelo desfecho da demanda, inverto os encargos da sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do autor, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com inversão do ônus da sucumbência.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator